



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

SF/24802.83268-00

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

O PL nº 5.451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8291759742>

objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos seja direcionada a projetos de PDI.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e outros assuntos correlatos.

A iniciativa do Senador Zequinha Marinho apresenta proposta de vital importância para a modernização da política brasileira de desenvolvimento regional ao assegurar que uma parcela relevante dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional seja destinada ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e de inovação.

Quando da criação desses fundos, acreditava-se que o desenvolvimento regional seria uma consequência quase que natural do simples aumento dos investimentos ou da formação bruta de capital fixo em atividades produtivas, especialmente nos setores considerados modernos da economia, como seria o caso da indústria manufatureira.

Hoje em dia, há um consenso amplo de que o verdadeiro desenvolvimento também depende da existência de uma base científica, tecnológica e de inovação capaz de assegurar a constante elevação da produtividade dos fatores de produção e a competitividade das atividades econômicas regionais. Nesse sentido, é necessário que os Fundos Constitucionais incorporem a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação como um de seus principais objetivos.

Contudo, entendo que a eficácia da proposta contida no PL pode ser em muito ampliada por aperfeiçoamentos a serem introduzidos em sua redação na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.451, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 5.451, de 2019)



Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA Nº - CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)’



EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos.
.....

§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.””

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 4º Acrescente-se seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 6º-A No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.””

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8291759742>